AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.81º - Eliminação da dupla tributação internacional

Assunto: Categoria E - rendimento auferido junto de entidade que se dedica à atividade de "Staking" no estrangeiro, por RNH

Processo: 27491, com despacho de 2026-11-19, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo: Vem o Requerente solicitar informação vinculativa, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 59.º e do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), e, bem assim, do disposto no artigo 57.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário (CPPT), relativamente ao enquadramento fiscal, em sede de IRS, de rendimentos obtidos aquando da participação na cadeia de blockchain, nos seguintes moldes:

a. Confirmação do entendimento de que os rendimentos auferidos por resultado de operações de staking devem ser considerados como rendimentos de Categoria E;

b. Confirmação em como, "(...) para efeitos da convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com os Estados Unidos da América e com a Áustria, bem como a conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, estes rendimentos devem ser qualificados enquanto juros," e;

c. Confirmação em como os aludidos rendimentos de Categoria E poderão "(...) beneficiar do método da isenção ao abrigo do regime do RNH".

DOS FACTOS

1. O Requerente, cidadão de nacionalidade irlandesa e residente fiscal em Portugal, procedeu à sua inscrição no regime especial de Residentes Não Habituais (RNH), estando o mesmo vigente desde o ano fiscal de 2023.

2. Para o efeito, informa o mesmo que aufere "(...) rendimentos provenientes de ativos digitais, mais especificamente de criptoativos", tendo "(...) a maioria dos investimentos sido realizados entre 2014 e 2016", aludindo ainda que "(...) os investimentos feitos (...) raramente são revistos e sujeitos a alteração e, desde que fez os primeiros investimentos, manteve-os no seu portfolio praticamente sem realizar vendas."

3. Posto isto, estabelece ainda o contribuinte que, em 2023, procedeu à aplicação de parte dos ativos ora detidos "(...) nomeadamente, Ethereum (doravante 'ETH') e Avalanche (doravante 'AVAX') (...) junto de entidades que se dedicam aos processos de validação das respetivas cadeias de blockchain, através do mecanismo de consenso denominado 'staking', obtendo daí rendimentos."

4. A este respeito, refere que "(...) o investimento é feito junto de entidades que aceitam o depósito destes ativos, mas que se dedicam a prestar estes serviços de validação à blockchain, com recurso aos criptoativos de terceiros - um processo designado enquanto 'Staking as a Service' ou 'SaaS' - ou seja, o requerente não efetua qualquer atividade própria, aplicando ou depositando apenas os seus criptoativos junto de uma entidade terceira que realiza o processo de 'staking' por sua conta, remunerando o

requerente pelo período em que os seus criptoativos se encontram depositados e aplicados para este efeito."

5. Ademais, alude ainda o contribuinte que "(...) este rendimento não é devido (...) por qualquer entidade que tenha residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal a que deva imputar-se o pagamento, sendo todos os rendimentos obtidos no estrangeiro. De facto, a entidade onde o requerente detém os seus depósitos mais significativos está sediada nos Estados Unidos da América, existindo também uma entidade estabelecida na Áustria onde o requerente efetua estes depósitos de ativos."

6. Cumpre ainda assinalar que, à luz da informação e elementos transmitidos pelo Requerente, até ao momento da apresentação do presente pedido, o Requerente ainda não converteu os seus ativos digitais em moeda fiduciária.

PARECER

7. Ora vejamos, conforme disposto no nº 1 do artigo 15.º do Código do IRS (CIRS), os sujeitos passivos residentes fiscais em território português são tributados sobre os seus rendimentos mundialmente auferidos, incluindo assim os obtidos fora deste território.

8. Pelo que, qualificando o Requerente como residente fiscal, na medida em que o mesmo aufira rendimentos provenientes do estrangeiro, estes deverão ser devidamente reportados na declaração Modelo 3 de IRS.

9. A este respeito, e no que concerne aos rendimentos decorrentes da contrapartida de investimentos de criptoativos junto de entidades que se dedicam à atividade de "staking", estabelece o nº 1 do artigo 5º do CIRS que são considerados como rendimentos de capitais (Categoria E) "(...) os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias."

10. Ademais, conforme disposto na alínea u) do nº 2 do referido preceito, "Os frutos e vantagens económicas referidos no número anterior compreendem, designadamente: (...) u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos."

11. Todavia, nos termos do nº 11 do artigo 5º do CIRS na medida em que os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do referido preceito assumam a forma de criptoativos, os montantes auferidos serão tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

12. Posto isto, e pese embora os referidos rendimentos qualifiquem como rendimentos de capitais (Categoria E), na medida em que os mesmos assumam a forma de criptoativos estes apenas serão tributados como mais-valia, em sede de Categoria G, no momento da sua respetiva alienação.

13. Não obstante o acima disposto, na medida em que o mesmo venha a auferir rendimentos decorrentes de criptoativos sob a forma fiduciária e dado que o requerente se encontra atualmente inscrito enquanto Residente Não Habitual, sendo os rendimentos ora em análise provenientes de entidades sediadas nos Estados Unidos da América e na Áustria, importa então averiguar a correspondente aplicação do artigo 81º do Código do IRS, alusivo à eliminação de dupla tributação.

14. Ora vejamos, de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 81º do Código do IRS (redação em vigor até dezembro de 2023 - aplicável ao caso em apreço pela disposição transitória consagrada no nº 3 do artigo 236º da Lei nº 82/2023, de 29/12), "aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos (...) das categorias E (...) aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:

a. Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou

b. Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, interpretado de acordo com as observações e reservas formuladas por Portugal, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que aqueles não constem de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português."

15. Pelo que, na medida em que o Requerente aufira rendimentos de fonte estrangeira enquadráveis na categoria E, e caso se verifique uma das condições acima referidas, o mesmo poderá beneficiar do método de isenção.

16. Para o efeito, face à informação presente nas correspondentes convenções para a eliminação de dupla tributação, entende o contribuinte que "(...) se encontram bastantes semelhanças entre (o) rendimento (auferido) e um juro, atendendo a que o rendimento depende do montante aplicado ou investido, do período do investimento e da taxa do mesmo (...)", recorrendo ainda ao comentário 21.1 ao artigo 11º da Convenção Modelo da OCDE para justificar tal entendimento.

17. A este respeito, refere ainda o mesmo que "(...) deverá entender-se que mesmo não se tratando de instrumentos financeiros tradicionais (como depósitos a prazo), existindo uma dívida ou crédito subjacente, então deverá considerar-se que o rendimento daí proveniente é juro, prevalecendo a substância sob a forma."

18. Ora, de acordo com comentário 21.1 ao artigo 11º da Convenção Modelo da OCDE (CMOCDE) "(...) The definition of interest in the first sentence of paragraph 3 does not normally apply to payments made under certain kinds of nontraditional financial instruments where there is no underlying debt (for example, interest rate swaps). However, the definition will apply to the extent that a loan is considered to exist under a "substance over form" rule, an "abuse of rights" principle, or any similar doctrine."

19. Face ao exposto, e por forma a averiguar o enquadramento dos rendimentos auferidos pelo requerente enquanto juros, nas convenções para eliminar a dupla tributação entre os Estados Unidos da América e a Áustria para com Portugal, foi solicitado o parecer da Direção de Serviços de Relações Internacionais (DSRI), por se tratar de uma matéria na esfera das competências da referida Direção de Serviços.

20. Assim, a DSRI veio a pronunciar-se no seguinte sentido:

Vejamos então, e desde logo, o que nos diz o nº 3 do artº 11º da CMOCDE quanto à definição de juros: "The term 'interest' as used in this Article means income from debtclaims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from

government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this Article".

"O termo 'juros', tal como utilizado no presente artigo, significa rendimentos provenientes de créditos de qualquer natureza, garantidos ou não por hipoteca e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, em particular, rendimentos provenientes de títulos do governo e rendimentos provenientes de títulos ou obrigações, incluindo prémios e prémios ligados a tais títulos, obrigações ou obrigações. As penalizações por atraso no pagamento não serão consideradas juros para efeitos do presente Artigo".

Ora, da leitura da referida disposição, é pacífica a conclusão de que, em momento algum, ali consta alguma alusão direta a rendimentos de criptoativos, ou qualquer manifestação, direta ou indireta, de que daquela redação, se pode inferir uma intenção de assimilar esse tipo de rendimentos a juros.

No tocante ao invocado comentário 21.1 ao artigo 11º da CMOCDE, importa atentar ao seguinte:

a. A estrutura da CMOCDE integra comentários detalhados que visam ilustrar ou interpretar cada disposição da CMOCDE;
b. Esses comentários assumem, é certo, um papel relevante na interpretação das CDT, ajudando, nomeadamente, a evitar ambiguidades e a garantir uma interpretação uniforme, e;
c. Fornecem orientações detalhadas, exemplos práticos e esclarecimentos sobre o significado e a intenção de cada artigo da CMOCDE.

Mas, pese embora assumam especial relevância na aplicação e na interpretação das CDT não são estritamente vinculativos. Juridicamente, o que é relevante, é a CDT em concreto, e não a CMOCDE, na qual a generalidade das CDT celebradas por Portugal se inspiram.

E a verdade é que, tanto a CDT celebrada com os EUA, como a celebrada com a Áustria, não contêm qualquer referência, tácita ou expressa (nomeadamente no artigo referente aos juros, também o 11º em ambas) que permita assimilar os rendimentos de criptoativos a juros.

Ainda assim, o entendimento defendido pelo requerente não encontra abrigo no conteúdo do referido comentário 21.1 ao artigo 11º da CMOCDE.

Se, por um lado, aquele comentário é taxativo no que toca à exclusão, de determinados tipos de instrumentos financeiros não tradicionais, do conceito de juros, por outro, permite que o conceito de juros seja aplicável a algumas situações para além das elencadas no referido artº11º da CMOCDE, restringindo-as, todavia, a situações em que um empréstimo seja considerado como existindo ao abrigo de uma regra de "substância sobre a forma", de um princípio de "abuso de direitos" ou de qualquer doutrina semelhante.

Não obstante tal alargamento conceptual, a sugestão de que no mesmo se podem incluir os rendimentos de criptoativos carece de sustentação legal.

Desde logo, à luz do direito interno, embora os rendimentos de criptoativos tenham enquadramento na categoria E, não existe uma assimilação ao conceito de juros.

Assim, não sendo assimiláveis a juros, e não sendo enquadráveis em qualquer outro artigo das CDT em questão, os ditos rendimentos (de criptoativos) devem ser qualificados como "Outros rendimentos", ao abrigo dos artigos 21º da CDT Portugal/Áustria, e 24º da CDT Portugal/EUA, que, em ambos os casos, atribuem a competência exclusiva ao Estado da residência do beneficiário desses rendimentos não tratados nas restantes normas.

21. À luz do acima exposto, entende-se que, não existindo competência cumulativa para tributar os referidos rendimentos, os rendimentos decorrentes dos criptoativos em questão auferidos pelo Requerente que sejam pagos ou colocados à sua disposição não se encontram isentos de tributação, conforme estabelecido no nº 5 do artigo 81º do Código do IRS.

CONCLUSÕES

22. Os rendimentos auferidos pelo Requerente, em contrapartida de investimentos de criptoativos junto de entidades que se dedicam à atividade de "staking", qualificam-se como rendimentos de capitais, nos termos da alínea u) do n.º 2 do art.º 5.º do Código do IRS, não sendo, todavia, efetuada na lei interna qualquer assimilação expressa ao conceito de juros.

23. Na medida em que os rendimentos auferidos assumam a forma de criptoativos, estes apenas serão tributados como mais-valia, em sede de Categoria G, no momento da sua respetiva alienação.

24. Ademais, à luz dos conceitos de presentes das referidas CDT, entende-se que o rendimento em apreço não será assimilável ao conceito de juros, para efeitos das referidas convenções de eliminação de dupla tributação, e como tal, não sendo enquadrável em qualquer outro artigo das CDT em questão, os ditos rendimentos (de criptoativos) deverão ser qualificados como "Outros rendimentos", ao abrigo dos artigos 21º da CDT Portugal/Áustria, e 24º da CDT Portugal/EUA, que, em ambos os casos, atribuem a competência exclusiva ao Estado da residência do beneficiário desses rendimentos

25. Pelo que, entende-se que, não existindo competência cumulativa para tributar os referidos rendimentos, os rendimentos decorrentes dos criptoativos auferidos pelo Requerente que sejam pagos ou colocados à sua disposição sob a forma de moeda fiduciária não se encontram isentos de tributação, conforme estabelecido no nº 5 do artigo 81º do CIRS.